



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Felipe Santa Cruz** (doc. 1), por intermédio de seus advogados infra- assinados, com instrumento procuratório incluso (doc. 2) e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor com fulcro nos arts. 98,102 e seguintes do RI-CNJ,

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,**

visando a edição por esse e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ **de ato normativo (resolução)** que **assegure e ratifique perante o Poder Judiciário à garantia da presunção de inocência e da privacidade dos cidadãos/jurisdicionados**, nos termos a seguir explicitados.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**I – DO OBJETO DO PRESENTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:**

Objetiva o presente procedimento a edição de resolução por esse CNJ que preserve e ratifique à garantia da presunção de inocência e da privacidade dos cidadãos em razão de exposições públicas indevidas, antes mesmo do oferecimento de denúncia e condenação, em um devido processo legal, cuja sugestão de redação segue adiante oferecida.

Certamente, a Ordem dos Advogados do Brasil possui tradição na defesa da Constituição, dos direitos humanos e da justiça social. Aliás, trata-se de uma competência legal pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, como também realizar a defesa dos advogados em toda a República (Art. 44, II da Lei nº 8.906/94) e representar, em juízo e fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II do mesmo diploma legal) e velar por suas prerrogativas (Art. 54, III da mesma lei).

Atento a essa finalidade, este Conselho Federal oferece o presente procedimento embasado especificamente no artigo 98 e 102, §§ 1º e 2º, do RI-CNJ:

*Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*

*Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações.*

*§ 1º A edição de ato normativo ou regulamento poderá ser proposta por Conselheiro ou resultar de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente, podendo ser realizada audiência pública ou consulta pública.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*§ 2º Decidida pelo Plenário a edição do ato normativo ou da recomendação, a redação do texto respectivo será apreciada em outra sessão plenária, salvo comprovada urgência. (Grifos nossos).*

É dizer, busca a edição de resolução para consagrar às garantias do devido processo legal, da presunção de inocência e da privacidade, em atenção aos princípios e regras constitucionais e legais abaixo pormenorizados.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO:**

O Plenário deste Conselho Federal da OAB, ao apreciar a Proposição nº 49.0000.2019.004931-1/COP (em anexo), deliberou, na sessão de 20 de maio de 2019, por unanimidade, pelo oferecimento de requerimento a esse d. Conselho no sentido da edição de resolução ora pleiteada.

Em verdade, a Comissão Especial de Garantida do Direito de Defesa desta entidade ofereceu judiciosos fundamentos a embasar a proposição deste pedido de providências (anexo), os quais, desde já, pede-se vênua para parcial reprodução nesta manifestação.

De fato, é cada vez mais frequente, no âmbito da atuação concreta da justiça criminal, a ocorrência de violações à garantia da presunção de inocência e da privacidade dos cidadãos em razão de exposições públicas indevidas, antes mesmo do oferecimento de denúncia e condenação, em um devido processo legal.

Paralelamente à maior divulgação das suspeitas e acusações da prática de infração penal pela imprensa - o que se mostra correto e que não pode ser objeto de prévia censura - é certo que houve um progressivo abandono das regras que impõem sigredo de justiça ou que gravam como confidenciais determinadas informações e provas produzidas ao longo das investigações ou das instruções processuais.

Tornou-se comum, especialmente em deflagração de operações policiais, o prejulgamento público dos indivíduos investigados, por intermédio da divulgação de acusações acompanhadas de informações submetidas às regras de sigilo, sem fornecer à defesa cópia integral dos procedimentos ou mesmo sequer a decisão judicial que determina prisão e busca e apreensão, em claro descumprimento das prerrogativas profissionais do advogado, descritas no art. 7º da Lei 8.906/94 e da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Nesse aspecto, releva destacar que à Ordem dos Advogados do Brasil, como já evidenciado acima, cumpre defender a Constituição e a Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito e em particular o legítimo exercício da profissão, a fim de se conjugar a necessidade de defender o funcionamento adequado das agências e órgãos de persecução penal, para bem desempenhar suas funções legalmente previstas, mas com observância dos limites decorrentes da dignidade e privacidade da pessoa humana e do respeito à plenitude do direito de defesa, garantia fundamental e irrenunciável do cidadão.

Diante desse quadro, **requesta este Conselho Federal a aprovação de resolução destinada a assegurar que a atividade jurisdicional tutele de forma efetiva as garantias individuais referidas.**

Corroborando tal entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no Relatório sobre o uso das prisões preventivas nas Américas, recomenda aos Estados-Membros:

*Desenhar e implementar regras claras para manejar informação no âmbito penal para garantir a presunção de inocência dos detidos e suspeitos, e preservar a dignidade das vítimas. Os Estados membros não poderão exhibir publicamente em meios de comunicação de massa pessoas privadas de liberdade que ainda não tenham sido apresentadas perante um Juiz, e em nenhuma circunstância elas serão apresentadas como culpadas antes da sentença condenatória."*  
[https://www.oas.org/pt/cidh/pol/pdfs/R\\_elatorio-PP-2013-pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/pol/pdfs/R_elatorio-PP-2013-pt.pdf).

A recomendação da CIDH, sem minimizar a importância do direito fundamental à informação de toda sociedade, busca adequar a plena convivência harmônica dos direitos individuais em jogo, de forma a preservar o *status dignitatis* do cidadão, sua honra e imagem, presumido inocente pela Constituição até sentença condenatória definitiva

Ora, nesse exato sentido são os termos pontuados no voto contido na citada Proposição nº 49.0000.2019.004931-1/COP, cujos igualmente perspicazes fundamentos pede-se licença para repisar, vejamos.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Assim, cumpre salientar que o direito internacional dos direitos humanos é uma das fontes legítimas de garantias individuais e judiciais que convergem com a proposta em exame.

Nessa senda, notabiliza-se o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU)**, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, aprovado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

O artigo 10 do citado Pacto preconiza que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Já o artigo 14 estabelece que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. E, ainda, que toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada.

Por fim, o artigo 17 dispõe que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

No âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos (OEA), o Brasil aderiu aos normas internacionais por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgando a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**.

Em seu artigo 8º está a garantia judicial de que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

O artigo 11 versa sobre a proteção da honra e da dignidade, estabelecendo que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. E que ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Findando em afirmar que toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Em perfeita harmonia com a legislação internacional a Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz inúmeras normas que devem nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, quando se trata do direito à liberdade.

Importante analisar a constitucionalidade do art. 283 do CPP<sup>1</sup> que, na esteira do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, institui a presunção de inocência do acusado até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória - o qual, por sua vez, se mostra como o único marco temporal apto a ensejar o início do cumprimento da pena de prisão.

Daí a necessidade, a imprescindibilidade de se respeitar os incisos LIV, LV, LXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Não se pode admitir que, em plena égide do constitucionalismo democrático contemporâneo, direitos e garantias fundamentais sejam tratados como se políticas fossem. Não se pode admitir que as insatisfações advindas das ruas, da sociedade, sejam utilizadas como régua hermenêutica de direitos, flexibilizando conquistas democráticas como a presunção de inocência a partir da invocação de objetivos normativos auto evidentes, como o combate à corrupção.

Atualmente, em nosso país, ocorre uma efetiva aniquilação de garantias individuais, constitucionalmente garantidas, como o estado de inocência que vige até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do art. 5º, LVII da Constituição.

Desta feita é que a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios fundamentais, revelou logo em seu artigo 1º, inciso III, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

Ao discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso X), a Carta Cidadã afirmou que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

---

<sup>1</sup> Na ADC 44, ajuizada no STF, a OAB sustenta a clareza do texto do artigo 283 do Estatuto Processual Penal. Ou seja, deve-se esgotar as instâncias e recursos para que o acusado comece o cumprimento da sanção. Dito de outra forma: fora das hipóteses de custódia cautelar - temporária e preventiva indivíduo a prisão. Logo, não é possível impor-lhe a antecipação da pena.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Logo, não é admissível que para a garantia do direito à informação e a liberdade de imprensa o indivíduo tenha sua imagem explorada indevidamente, isto é, que o seu direito a dignidade, imagem e privacidade sejam violados para supostamente atender o direito público a informação. Sabemos da importância da livre circulação de informações num regime democrático, especialmente em razão da sua indispensabilidade como instrumento de controle social e transparência.

Entretanto, o que se têm visto é o desvirtuamento da informação para construir midiaticamente um prejulgamento da pessoa investigada/acusada. Via de regra, esse cenário é agravado pelos inúmeros vazamentos de informações e de documentos sigilosos que alimentam as pautas dos mais diversos veículos de comunicação mundo afora, pasmem, tomando sem efeito concreto as decisões judiciais que decretaram o sigilo de tais informações.

É comum a exposição de pessoas cujas investigações ainda estão prematuras, inconclusivas, portanto, sem qualquer juízo de culpabilidade minimamente formado. Em consequência, não é dado sequer ao advogado exercer plenamente o direito de defesa haja vista não ser possível apresentar argumentos e provas sobre fatos que ainda não estão juridicamente definidos, individualizados e tipificados penalmente.

Dentro da atual conjuntura arbitrária a pessoa que está sendo investigada toma-se praticamente um objeto nas mãos do Estado Policial, que se utiliza dos meios de comunicação para consolidar, de forma antecipada, e sem o devido processo legal, a sua pretensão punitiva. Alcançado esse objetivo central, fato é que em muitos casos - sem generalizar - o judiciário passa a atuar apenas como uma instância formal, meramente homologatória, incapaz de exercer plenamente sua missão primordial de resguardar os direitos humanos e as garantias judiciais.

Decerto, a própria dignidade da magistratura é afetada pela inanição na tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana (dignidade, imagem, honra, privacidade, presunção de inocência...). E o pedido de providências apresentado visa justamente reforçar a importância do protagonismo judicial na defesa das liberdades individuais, cabendo ao juiz o ônus de preservar o sigilo das informações confidenciais em investigações e processos criminais, sob pena de ser responsabilizado nas esferas disciplinar, civil e penal.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Com efeito, a exposição midiática de investigados e acusados, além de formar um prejulgamento público, tem, por objetivo, fazer com que o Direito fique subordinado aos interesses políticos, econômicos e conjunturais das forças dominantes, tornando a assimetria de poder existente entre as agências de investigação e os indivíduos uma barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República.

Assim, tem-se por indispensável, ao presente posicionamento, pontuarmos a crucial diferença entre argumentos de política e argumentos de princípio (ou de direitos), cunhada em sua expressão mais famosa por RONALD DWORKIN. No particular, em célebre sucinta passagem, pontua o professor americano a primordial diferença entre os dois tipos de discursos:

*Os argumentos de política tentam demonstrar que a comunidade estaria melhor, como um todo, se um programa particular fosse seguido. São, nesse sentido especial, argumentos baseados no objetivo. Os argumentos de princípio afirmam, pelo contrário, que programas particulares devem ser levados a cabo ou abandonados por causa de seu impacto sobre pessoas específicas, mesmo que a comunidade como todo fique conseqüentemente pior. Os argumentos de princípio são baseados em direitos (DWORKIN, Ronald. Uma questão de principio. 2- Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Pg. 9).*

Em artigo publicado no Conjur, 18 de fevereiro de 2019, o professor e advogado LENIO LUIZ STRECK adverte: “uma das, talvez a maior conquista da democracia é o império da lei. O Direito. Rule of law, e não rule of men.

Consigna-se, em suma, que o objetivo deste pedido de providências consiste na provocação desse e. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que regulamente a matéria, por meio de Resolução que contenha o seguinte teor:

***Art. 1º Os mandados de busca e apreensão, de prisão temporária e prisão preventiva deverão ser executados com todas as cautelas necessárias à preservação da dignidade, privacidade e intimidade dos suspeitos, e as respectivas decisões deverão ser imediatamente franqueadas à defesa dos cidadãos atingidos pela medida, no momento de seu cumprimento.***



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

***Art. 2º A autoridade judiciária deverá zelar pelo respeito ao direito de imagem da pessoa detida ou destinatária da medida de busca e apreensão, vedando sua indevida exposição, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal.***

***Art. 3º É vedada a apresentação, para captação de sua imagem ou para entrevista por órgão de imprensa, de pessoa detida ou submetida a medida de busca e apreensão, salvo mediante sua prévia autorização por escrito.***

***Art. 4º O cumprimento de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária e de prisão preventiva em procedimentos que tramitem em segredo de justiça deverá ser precedido da assinatura de termo de confidencialidade por parte de todos os agentes públicos que participarão das diligências.***

***Art. 5º Nos procedimentos criminais em que houver a violação do dever de confidencialidade por parte de autoridades policiais, agentes públicos ou membros do Ministério Público, quanto aos elementos probatórios e diligências que deverão ser mantidos sob sigilo, a autoridade judicial determinará a instauração de procedimento investigatório para apurar a responsabilização pessoal, funcional e criminal das autoridades mencionadas.***

***Parágrafo único. A mesma providência deverá ser adotada em caso de manifestações que, com base em elementos probatórios e diligências submetidas ao sigilo, tenham por conteúdo o prejulgamento público dos envolvidos, considerando-os culpados da prática criminosa antes da decisão judicial definitiva.***

***Art. 6º Os setores oficiais de imprensa dos órgãos do Poder Judiciário deverão garantir o direito de manifestação da defesa, sempre que houver referência expressa a investigados e acusados na divulgação de inquéritos, denúncias, sentenças e decisões.***

Por fim, é imperioso enfatizar que os regramentos ora propostos em nada comprometem o pleno e efetivo exercício do direito à informação que deve ser garantido à sociedade em geral, tampouco coloca em risco a liberdade de imprensa. Ambos são direitos humanos indispensáveis ao regime democrático defendido pela Constituição do



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Brasil. Nesse sentido, é importante frisar que o presente requerimento não reflete em sua essência restrições às garantias fundamentais de dimensão coletiva, mas resguarda e consagra às garantias constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da privacidade.

### **III - DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB **requer a procedência deste pedido de providências com a determinação de edição de resolução com seguinte teor:**

*Art. 1º Os mandados de busca e apreensão, de prisão temporária e prisão preventiva deverão ser executados com todas as cautelas necessárias à preservação da dignidade, privacidade e intimidade dos suspeitos, e as respectivas decisões deverão ser imediatamente franqueadas à defesa dos cidadãos atingidos pela medida, no momento de seu cumprimento.*

*Art. 2º A autoridade judiciária deverá zelar pelo respeito ao direito de imagem da pessoa detida ou destinatária da medida de busca e apreensão, vedando sua indevida exposição, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal.*

*Art. 3º É vedada a apresentação, para captação de sua imagem ou para entrevista por órgão de imprensa, de pessoa detida ou submetida a medida de busca e apreensão, salvo mediante sua prévia autorização por escrito.*

*Art. 4º O cumprimento de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária e de prisão preventiva em procedimentos que tramitem em segredo de justiça deverá ser precedido da assinatura de termo de confidencialidade por parte de todos os agentes públicos que participarão das diligências.*

*Art. 5º Nos procedimentos criminais em que houver a violação do dever de confidencialidade por parte de autoridades policiais, agentes públicos ou membros do Ministério Público, quanto aos elementos probatórios e diligências que deverão ser mantidos sob sigilo, a autoridade judicial determinará a instauração de procedimento*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

***investigatório para apurar a responsabilização pessoal, funcional e criminal das autoridades mencionadas.***

***Parágrafo único. A mesma providência deverá ser adotada em caso de manifestações que, com base em elementos probatórios e diligências submetidas ao sigilo, tenham por conteúdo o prejulgamento público dos envolvidos, considerando-os culpados da prática criminosa antes da decisão judicial definitiva.***

***Art. 6º Os setores oficiais de imprensa dos órgãos do Poder Judiciário deverão garantir o direito de manifestação da defesa, sempre que houver referência expressa a investigados e acusados na divulgação de inquéritos, denúncias, sentenças e decisões.***

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de julho de 2020.

**Felipe Santa Cruz**

Presidente Nacional da OAB

**Priscilla Lisboa Pereira**

OAB/DF 39.915

**Rafael Barbosa de Castilho**

OAB/DF 19.979